

**Pedidos do demandante**

- Declaração da inexistência *ex lege* ou, a título subsidiário, anulação da decisão, independentemente da forma como foi adoptada, de indeferimento do pedido do demandante contido na nota de 6 de Março de 2010;
- *quatenus oportet*, declaração da inexistência *ex lege*, ou a título subsidiário anulação do acto, independentemente da forma como foi adoptado, pelo qual a demandada indeferiu a reclamação do demandante de 3 de Setembro de 2010;
- *quatenus oportet*, constatação de que a Dra. M., na altura funcionária da Comissão Europeia: (a) pediu ao Dr. U. que o informasse se o demandante «segue neste momento um tratamento psicofarmacológico (neurolépticos, anti-depressivos) e qual, ou se beneficia de outro tipo de terapia»; (b) informou o Dr. U. de que, «nos termos das disposições estatutárias, aplicáveis a todos os funcionários da Comissão Europeia, [ZZ] tem o seu endereço administrativo em Bruxelas, desde 1 de Abril de 2002, e já não em Angola, na sequência da decisão dos [seus] superiores [...], como foi oficialmente comunicado ao seu paciente»;
- *quatenus oportet*, constatação da ilegalidade de cada um dos factos geradores dos danos em questão e, por maioria de razão, do seu conjunto;
- *quatenus oportet*, declaração da ilegalidade de cada um dos factos geradores dos danos em questão e, por maioria de razão, do seu conjunto;
- condenação da demandada a pagar sem atraso ao demandante o montante de 10 000 euros, acrescido dos juros sobre o referido montante acima referido à taxa anual de 10 % com capitalização anual desde 5 de Julho de 2010, ou qualquer outro montante que inclua todos os elementos acessórios que o Tribunal considere justos e equitativos para efeitos da indemnização do demandante pelos danos em questão;
- condenação da demandada nas despesas.

**Recurso interposto em 14 de Abril de 2011 — ZZ/BEI****(Processo F-45/11)**

(2011/C 186/66)

*Língua do processo: italiano***Partes***Recorrente:* ZZ (Representante: L. Isola, advogado)*Recorrido:* Banco Europeu de Investimento**Objecto e descrição do litígio**

Anulação do relatório de notação do recorrente relativo ao ano de 2009, na parte em que não lhe atribui a nota A ou B+ e na parte em que não o propõe para promoção à função D.

**Pedidos do recorrente**

- Anulação da decisão cuja cópia foi transmitida em 24 de Setembro de 2010, na parte em que o Comité de Recurso, por força do artigo 22.º do Regulamento aplicável ao Pessoal, e por força da carta de 18 de Março de 2010, negou provimento, em 22 de Setembro de 2010, ao recurso, interposto pelo recorrente, do relatório de apreciação relativo ao ano de 2009;
- anulação do relatório de apreciação relativo ao ano de 2009, na parte respeitante à notação, bem como na parte em que não atribui ao recorrente a nota A ou B+ e na parte em que não o propõe para a promoção à função D;
- anulação de todos os actos conexos, consequentes e preparatórios, entre os quais figuram seguramente o Guia Prático estabelecido pela Direcção de Recursos Humanos para sintetizar a apreciação com uma das primeiras letras do alfabeto e as promoções decididas em 25 de Março de 2010, uma vez que, à luz da apreciação expressa pelos seus superiores e ora impugnada, o BEI não tomou em consideração o recorrente no ponto «Promotions from Function E to D»;
- anulação das cartas de 17 e de 30 de Novembro de 2010, através das quais o Presidente do BEI, no âmbito do procedimento previsto no artigo 41.º do Regulamento aplicável ao Pessoal, recusou que o recorrente se representasse a si mesmo, bem como a carta de 20 de Janeiro de 2011 através da qual o Director-Geral de Recursos Humanos recusou o reembolso das despesas efectuadas por ter sido representado por um profissional;
- condenação do BEI no ressarcimento dos danos morais e materiais, bem como no reembolso dos honorários pagos à advogada Gabriele Isola, no pagamento das despesas do processo, dos juros e correcção monetária dos montantes reconhecidos.

**Recurso interposto em 14 de Abril de 2011 — ZZ/Comissão****(Processo F-46/11)**

(2011/C 186/67)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* ZZ (Bruxelas, Bélgica) (Representantes: E. Boigelot e S. Woog, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia

**Objecto e descrição do litígio**

Anulação da decisão de arquivar o pedido de assistência apresentado pela recorrente.

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão do Secretário-Geral da Comissão de 7 de Junho de 2010 que arquiva o pedido de assistência apresentado pela recorrente em 5 de Dezembro de 2007;
- condenação da Comissão a indemnizar o dano moral sofrido pela recorrente, fixada em 10 000 euros, sob reserva de ser aumentada durante o processo, bem como a reembolsar os encargos financeiros em que incorreu no âmbito do procedimento pré-contencioso;
- condenação da Comissão Europeia nas despesas.

**Recurso interposto em 18 de Abril de 2011 — ZZ/Comissão**

(Processo F-49/11)

(2011/C 186/68)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: ZZ (Representante: B. Rohde-Liebenau, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

**Objecto e descrição do litígio**

Anulação da decisão da Comissão Europeia que indeferiu o pedido apresentado pelo recorrente para que certos documentos fossem retirados do seu processo médico e pedido de indemnização.

**Pedidos do recorrente**

O recorrente pede que o Tribunal da Função Pública se digne:

- anular a decisão de 17 de Janeiro de 2011 da AIPN (n.º R/588j|O);
- condenar a Comissão a reembolsar as despesas médicas do recorrente no montante de 363,23 euros;
- condenar a Comissão a permitir o acesso ao processo pessoal completo, incluindo a todos os processos médicos, ao médico indicado pelo recorrente,
  - ou, em alternativa, enviar o processo para o representante legal do recorrente no presente processo;
  - ou, em alternativa, permitir o acesso a uma cópia de todo o processo;

— ou, em alternativa, permitir o acesso electrónico a uma cópia de todo o processo;

— condenar a Comissão a declarar que não existem processos pessoais ou médicos paralelos ou adicionais;

— ou, em alternativa, condenar a Comissão a destruir todos os processos adicionais e de qualquer cópia que exista,

— ou, em alternativa, condenar a Comissão a inserir todo o conteúdo desses processos no processo pessoal normal (ou no seu processo médico);

— condenar a Comissão no pagamento de uma indemnização ao recorrente pelos danos sofridos na sequência da violação dos seus direitos fundamentais que prejudicou a sua honra e reputação num montante que vier a ser considerado adequado *ex aequo et bono* pelo Tribunal e de acordo com a sua jurisprudência, mas que não seja inferior a um ano dos rendimentos líquidos auferidos pelo recorrente quando prestava regularmente os seus serviços à recorrida imediatamente antes do incidente de 2000;

— condenar a Comissão no pagamento de um montante fixo de 717 863,04 euros, equivalente a oito vezes o seu salário de base anual, calculado com base no salário recebido durante os doze meses anteriores ao acidente, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto dos Funcionários; ou

— ou, em alternativa, no pagamento de uma fracção de tal montante, que vier a ser considerada adequada *ex aequo et bono* pelo Tribunal;

— condenar a Comissão nas despesas.

**Recurso interposto em 19 de Abril de 2011 — ZZ/Parlamento**

(Processo F-50/11)

(2011/C 186/69)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrente: ZZ (Luxemburgo, Luxemburgo) (Representantes: P. Nelissen Grade e G. Leblanc, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

**Objecto e descrição do litígio**

Anulação da decisão da AIPN de conceder à recorrente apenas um ponto de mérito relativamente ao exercício de notação de 2009.